



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

PROCESSO : 2019/12286  
CS VOTO DIVERGENTE : LUCIANO DE PAULA CARDOSO  
QUEIROZ  
REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL OAB/GO  
ASSUNTO : Pedido de deliberação do Conselho  
Pleno sobre a identificação de cédula de votação, em escrutínio de  
lista sêxtupla  
RELATOR : Conselheiro(a) Rodrigo Lustosa Victor

**EMENTA: PROCESSO DE VOTAÇÃO DE LISTA  
SÊXTUPLA PARA ESCOLHA DO QUINTO  
CONSTITUCIONAL. MODELO DE VOTAÇÃO. PRINCÍPIO  
DA PUBLICIDADE AMPLA. REPRESENTAÇÃO  
POLÍTICO-CLASSISTA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.  
VOTO POR REPRESENTAÇÃO, DEVER DE  
TRANSPARÊNCIA E DE CONHECIMENTO.**

1. A expressão da vontade quando no exercício de cargo eletivo político-classista pressupõe a necessidade de prestar contas e dar transparência dos atos praticados.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

2. A ideia de preservação de voto secreto advém especificamente do direito individual, o qual não encontra guarida quando se está presente o interesse coletivo e/ou Político-classista quanto ao exercício de representação outorgada por meio do legítimo sufrágio da classe.
3. A manutenção do voto aberto é fator de transparência e deve ser mantido.

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pela Procuradoria Geral da OAB/GO acerca da deliberação, pelo Conselho Seccional, de procedimento de votação em relação à lista sêxtupla do quinto constitucional, mais precisamente sobre a possibilidade de instituição de voto secreto (fechado) ou voto aberto na respectiva sessão de escolha dos candidatos ao quinto constitucional.

Tal possibilidade foi delegada pelo Conselho Federal, dando autonomia às Seccionais para dispor do modelo a ser adotado.

É o breve relatório.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

## 1. Voto Secreto no sufrágio político-partidário

### Princípios e Regras

#### 1.1 Direito-Interesse e Direito-Função

Dispõe o art. 14, incisos e parágrafo 1º da Constituição Federal, "in verbis":

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I – plebiscito;*

*II – referendo;*

*III – iniciativa popular.*

*§ 1º – O alistamento eleitoral e o voto são:*

*I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*

*II – facultativos para:*

*a) os analfabetos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."*





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Fixemo-nos, para nossa avaliação, apenas no inciso I do § 1º: é obrigatório o voto para os maiores de dezoito anos.

Como a Constituição prescreveu a obrigação de votar, o voto é, no Brasil, um direito do cidadão, mas também um dever. É a junção do chamado direito-interesse e do direito-função numa só possibilidade de exercício.

O direito garantido tem característica de direito-interesse quando seu titular o exerce em benefício próprio. Por isso, é também conhecido como direito-poder ou direito-prerrogativa, exercido a partir da ação do titular, lastreada no seu juízo e na sua vontade.

O direito-função é aquele exercido por alguém em benefício de um terceiro. Por exemplo, o pátrio-poder é exercido pelos pais em função dos filhos. O titular do direito-base é o filho, mas quem tem capacidade para exercê-lo são os pais.

O voto, de forma híbrida, é um direito misto interesse e função, pois ele é um direito do cidadão, exercido também em função do Estado.

Tornando-o obrigatório, o Estado quer se assegurar do aspecto "função", que "lhe pertence". Porém, o aspecto interesse também permanece e surge aquilo que importa: a Constituição Federal assegura amplo exercício desse direito do cidadão ao garantir o voto secreto.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

É importante um parêntese aqui para apontar dois pontos: a) apesar de ser secreto e assim garantido, não há impedimento ao cidadão de que ele declare seu voto publicamente. O voto secreto é garantia e, portanto, prerrogativa que o cidadão, se quiser, abandona, podendo declarar abertamente o voto que deu ou dará; b) seria mais lógico, como se defende, tornar o voto apenas um direito, pois sendo um dever e garantindo-se a liberdade de votar em quem quiser, muitos votos — especialmente brancos e nulos — são apenas perda de tempo e dinheiro do cidadão e do Estado.

## 1.2 A garantia da liberdade

Por que se assegura o voto secreto?

Fundamentalmente para garantir que o mesmo seja **"livre"**.

O termo "livre" no caso significa o seguinte:

*a) que o cidadão tem resguardado um espaço público inviolável (a urna indevassável) para exercer o direito-dever de votar;*

*b) que o cidadão tem resguardado um espaço "íntimo" (a consciência: juízo e vontade) para decidir o que fazer com seu voto;*





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

*c) que se pretende garantir ausência de oposição e/ou impedir tentativa de pressão por parte de terceiros junto ao cidadão, capaz de influenciar seu voto.*

Em função dessas características, podemos afirmar que o cidadão tem no voto secreto a garantia de que só deve satisfações sobre o voto a si mesmo; à sua consciência. É essa a função do ser secreto do voto: garantir que o cidadão tenha seu juízo e vontade resguardados.

## **2. Voto Aberto nos sufrágios político-classistas**

### **2.1 Prerrogativa do titular**

Conforme já disse, a obrigatoriedade do voto tem relação com sua função: o cidadão deve exercer o voto para satisfazer o direito do Estado.

Contudo, que esse dever é apenas de forma e não de conteúdo, isto é, a obrigação atinge o ato de votar, porém não atinge o conteúdo do voto. Este é livre, podendo o titular fazer com o conteúdo o que bem entender: a) escolher o candidato; b) votar em branco; c) anular o voto.

Conclui-se, então, que a garantia da liberdade do conteúdo é assegurada pelo fato do voto ser secreto. Esse fato, portanto, é direito-interesse do titular. Mas, veja-se bem: não há qualquer relação no fato do voto ser secreto com a





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

característica de direito-função. O voto secreto é direito apenas e tão somente do titular. Como ele é um direito-interesse, está claro que é uma prerrogativa sua. É, também, por isso, um direito subjetivo seu.

Dessa maneira, sendo um direito-interesse, direito-subjetivo ou prerrogativa, pode o titular, se quiser, abrir mão desse direito e declarar o voto abertamente. Ou, em outras palavras, pode o titular colocar publicamente o conteúdo de seu voto, porque esse conteúdo pertence apenas a ele. Sua declaração pública é uma mera decorrência do direito estritamente pessoal que lhe assiste.

Diferentemente do voto direito-subjetivo ou prerrogativa, o exercício do voto por meio de mandato outorgado pelo sufrágio, ou seja, mandato de representação político-classista, esse direito-subjetivo é mitigado no sentido de que o meu voto é a representação daqueles que me escolheram.

### **3. O voto por representação**

#### **3.1 O que ocorre num mandato**

O mandato é o ato jurídico através do qual alguém recebe de outrem — que lhe outorga — poderes para em seu nome agir e aqui vale lembrar que REPRESENTAMOS todos os advogados de Goiás.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

É uma representação ou delegação convencional — ou legal — na qual o outorgado pratica atos em nome do outorgante, e que terão repercussão concreta no mundo jurídico de ambos.

Os atos que podem ser praticados pelo mandatário são aqueles geralmente estabelecidos no momento da outorga, sendo que esta pode ser escrita ou verbal.

Dentre as características do mandato, a doutrina jurídica coloca a do "*intuito personae*", isto é, aquela que diz respeito à idoneidade técnica e moral do mandatário, isto é, sua condição pessoal. Ou, em outras palavras, é característica do mandato haver confiança entre os contraentes, especialmente do mandante ao mandatário: presume-se que, em função da outorga, o mandante confia na capacidade pessoal do mandatário para exercer o mister para o qual foi nomeado. É por isso que se apresenta como exemplo de revogação do mandato a falta de confiança entre os contraentes.

Uma outra característica jurídica, tratada pela doutrina e também pela jurisprudência, é a de que o mandato tem relação com representatividade. O mandatário é o representante do mandante e, quando age diante de terceiras pessoas, age em seu nome; representa-o. Por isso, a jurisprudência tem dito que os atos do representante só vincularão o representado se praticados em seu nome, dentro





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

dos limites do instrumento, ou seja, dentro dos poderes conferidos no ato da outorga.

Aliás, a propósito, o caráter de representação é típico nas entidades de classe, assim como observamos dentro do sistema OAB e também das Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados, Senado Federal etc.

### **3.2 O voto secreto como ato decorrente de mandato ou representação politico-classista**

O voto como o exercício decorrente de um direito pode ser delegado se a lei não o proibir: o cidadão está impedido de nomear procurador para exercer o direito de votar nas eleições para os cargos públicos, como por exemplo, os de vereador, deputado e senador; esse é um direito que ele não tem. Como dito, se houver permissivo legal ou convencional — estatutário —, ou não houver proibição, o próprio voto, ele mesmo, pode ser objeto de delegação por mandato.

Neste ponto é de se colocar uma pergunta relacionada ao conteúdo do voto: está o mandante obrigado a definir o que fazer ou em quem o mandatário deve votar? A resposta é não. Como a própria delegação do voto é uma prerrogativa, seu conteúdo também o é. Logo, o mandante pode deixar a cargo do mandatário definir o que fazer com o voto, a critério dele.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Visto isso, a próxima indagação está relacionada ao ser secreto do voto: já que o mandante tem a prerrogativa de transferir o poder decisório do voto para o mandatário, e foi isso mesmo que recebemos quando eleitos pela classe de advogados de Goiás, pode ele outorgar poder para que o voto seja secreto? Ou, em outras palavras, pode ele abrir mão de conferir o resultado real, prático e visível do exercício do mandato?

Sim, mas naturalmente, essa situação vale quando se está tratando de direito individual, no qual a renúncia implica um ato de liberdade decorrente da prerrogativa pessoal do mandante. Porém, a questão muda de figura quando o direito que está em jogo é coletivo, como no caso do mandato exercido pelos Conselheiros Seccionais. Mesmo que quisesse, o advogado não poderia abrir mão desse direito de checar a execução do mandato.

Com efeito, o mandatário do voto classista representa não só aqueles que nele votaram mas também toda a coletividade, toda a advocacia. O mandato, é exercido em prol da classe. Poder-se-ia dizer que, nesse sentido, o voto proferido pelo Conselheiro Seccional não lhe pertence, ainda que uma pessoa física exerça o mister. É que, tratando-se de um papel social público de representação, como é o do membro do Conselho





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Seccional, a pessoa nele investida quando por ele atua, age em nome de toda a classe.

Ora, todo e qualquer advogado tem o direito que decorre do exercício da advocacia, de não só saber como atua seu representante como cobrar dele as ações que entende adequadas. Afinal ele é eleito para exercer o "*munus*" público essencial do cargo.

Se no exercício desse cargo classista ele agir secretamente, via voto secreto, suprime-se o sagrado direito dos advogados de cobrar pelos seus atos.

É verdade que se tem objetado que o voto secreto protege o Conselheiro Seccional porque ele assim fica imune a pressões. Todavia, é preciso colocar que, em primeiro lugar, exercer cargo tão relevante implica necessariamente a assunção do risco de se expor publicamente: é ônus do próprio cargo. E, depois, o que é mais importante: o mandatário da coletividade tem que estar sujeito à influência das pessoas, posto que isso é inerente ao pleno exercício de uma democracia. De pouco adianta nomear um representante se não se pode saber o que ele está fazendo com o mandato outorgado.

Do ponto de vista lógico da plenitude da democracia e mesmo da justiça essa parece ser a melhor posição. É impossível para a classe advocatícia controlar os atos de seu representante se





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

ele os pratica às escondidas. O elemento garantidor de liberdade que existe quando se trata do exercício de voto do Conselheiro inverte-se, passando a ser exatamente o contrário no caso do eleito: uma garantia de voto secreto possibilita acordos escusos em detrimento do representado. E este, não tendo como controlar o resultado do exercício do mandato conferido, fica apenas com a palavra do mandatário, que, pode não ser expressão da verdade.

Ademais, sempre nos alinhamos ao Conselho Federal da OAB e este manteve a votação aberta prestigiando o princípio da transparência, que afinal foi exercida no último pleito de quinto constitucional por esta casa e brilhantemente fizemos uma escolha pautada na transparência, o que foi MUITO bem recebida pela classe advocatícia.

Quem não possui amarras e tem completa isenção, como quero crer é o caso do nosso Conselho Seccional, busca sempre a transparência e luta por ela, que já foi consagrada pela nossa gestão em todos os aspectos e campos, mudar essa lógica é caminhar contra princípios caríssimos à advocacia e à nossa gestão que caminha há mais de 3 anos e 10 meses de cabeça erguida por esse Estado todo.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Assim, voto no sentido de manter o voto aberto nas eleições para o quinto constitucional, mantendo assim nossa marca de transparência.

É COMO VOTO

Goiânia, 02 de outubro de 2019.

**LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ**  
**Conselheiro Relator**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

PROCESSO : 2019/12286  
CS VOTO DIVERGENTE : LUCIANO DE PAULA CARDOSO  
QUEIROZ  
REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL OAB/GO  
ASSUNTO : Pedido de deliberação do Conselho  
Pleno soabre a identificação de cédula de votação, em escrutínio de lista  
sêxtupla  
RELATOR : Conselheiro(a) Rodrigo Lustosa Victor  
RELATOR DIVERGENTE : Conselheiro Luciano Cardoso

**EMENTA: PROCESSO DE VOTAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA  
PARA ESCOLHA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. MODELO  
DE VOTAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE.  
REPRESENTAÇÃO POLITICO-CLASSISTA. DEVER DE  
TRANSPARÊNCIA. VOTO POR REPRESENTAÇÃO,  
PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO A SER DADO À  
CLASSE ADVOCATÍCIA.**

1. A expressão da vontade quando no exercício de cargo eletivo pressupõe a necessidade de prestar contas e dar transparência dos atos praticados.
2. A ideia de preservação de voto secreto advém especificamente do direito individual, o qual não encontra guarida quando se está



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

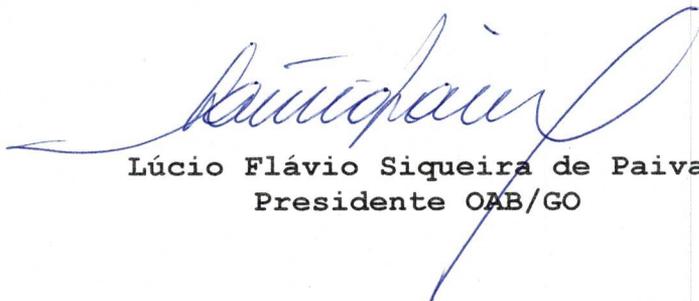
presente o interesse coletivo e/ou Político-classista.

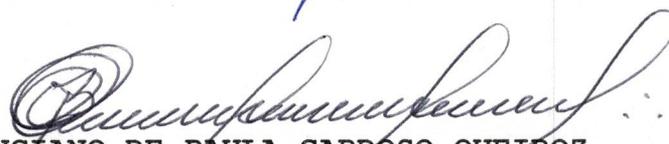
3. A manutenção do voto aberto é fator de transparência e deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de deliberação do Conselho Pleno soabre a identificação de cédula de votação, em escrutínio de lista sêxtupla, PROCESSO N° 2019/12286, acordam os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás **por maioria**, em aplicar e manter a forma de voto ABERTO na escolha das listas sêxtuplas quanto ao quinto constitucional a ser votado pela Seccional de Goiás.

Goiânia, 02 de outubro de 2019.

  
Lúcio Flávio Siqueira de Paiva  
Presidente OAB/GO

  
LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ  
Conselheiro Relator voto divergente